Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.763 - SP (2019/0006280-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	A J DA S
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAROLINA DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **A. J. DA S.**, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões recursais, a defesa sustenta violação dos arts. 14 e 5º da Lei n. 11.340/06, bem como a necessidade de observância ao art. 2º do CPP.

Assim, argumenta que o feito foi sentenciado por Juízo absolutamente incapaz. Acrescenta que, havendo violência contra mulher, seja ela adulta, criança ou idosa, a competência é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Por isso, pede a anulação e remessa para este Juízo.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 313-317).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 330-337).

É o relatório.

Decido.

Na instância ordinária, tanto o Juiz de primeiro grau quanto o Tribunal recorrido entenderam pela competência da Vara Criminal:

> "A questão preliminar aludida pela Defesa, a respeito da incompetência absoluta do juízo sentenciante já foi apreciada em decisão de fls. 86/93, entendendo este Juízo à época ser competente para o julgamento do feito." (e-STJ, fl. 199)
>
> "2. Primeiramente, consoante já deliberou a MM.ª Juíza a quo, a "questão preliminar aludida pela Defesa, a respeito da incompetência absoluta do juízo sentenciante já foi apreciada em decisão de fls. 86/93, entendendo este Juízo à época ser competente para o julgamento do feito" (r. sentença, fls. 168).
> Não vinga a preliminar arguida, efetivamente.
> A E. "VARA REG. LESTE 2 DE VIOL. DOM. E FAM. CONT. MULHER" já declinara da competência, fundamentadamente (fls. 86/93)." (e-STJ, fl. 269)
>
> "2. Nada há a corrigir por esta via, porquanto ao avaliar a preliminar suscitada (incompetência do Juízo), **esta Relatoria ratificou a competência da E. 2ª Vara Criminal Central para a apreciação do feito, reportando-se expressamente à decisão de fls. 86/93, proferida pelo douto Magistrado da I. Vara Regional Leste 2 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que já declinara da competência ante a inaplicabilidade à espécie da Lei**

> **n° 11.340/06, por não restar configurada "relação de opressão, dominação ou ascendência baseada na condição de mulher da vítima, ressaltando-se que não foi o gênero da ofendida que a tomou vulnerável à conduta criminosa".**
> Logo, rejeitado o argumento defensivo acerca da competência ratione materiae do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, era prescindível, por decorrência lógica, o exame da "questão processual acima suscitada".
> Destarte, buscando o embargante (mormente com intuito de prequestionamento), exclusivamente, retificar a decisão colegiada com que não se conforma, claro que o recurso (que não tem caráter infringente do julgado) representa via mal eleita para o alcance que se pretende conferir por aqui." (e-STJ, fl. 294; grifou-se)

Nestes termos, rever as conclusões alcançadas pela instância ordinária, nos moldes como requerido no presente recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator